



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ /2018**

Ao **Projeto Lei Ordinária n.º 48, de 2017**, que  
"DISPÕE sobre a isenção de ICMS na aquisição  
de motocicletas para a categoria de mototaxistas".

**AUTOR:** Deputado **LUIZ CASTRO**

**Art. 1º.** Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei n. 48/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica concedido crédito outorgado de ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) aos estabelecimentos localizados neste Estado, revendedores de veículos motorizados de duas rodas (motocicleta) de 125 cilindradas até 160 cilindradas.

**Art. 2º.** Acrescenta o inciso VI, ao art. 3º do Projeto de Lei n. 48/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

VI – apresentar comprovação de autorização pelo Órgão competente a exercer atividade de condutor autônomo de passageiros e/ou para prestadores de serviços de coleta e entrega de pequenas cargas;

**Art. 3º.** Suprime o Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n. 48/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. **Suprimido;**

**Art. 4º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Projeto de Lei Ordinária n.º **48/2017**, em sua proposta, visa isentar o ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) na aquisição de motocicletas para a categoria de mototaxistas.

Primeiramente, verifico a necessidade de realizar pontuais modificações através da emenda proposta, a fim de melhor adequar a propositura para o seu efetivo funcionamento. Verifico que é necessário que o estabelecimento revendedor deve solicitar ao comprador interessado, a comprovação através de órgão competente, no sentido de atestar o vínculo do mesmo à categoria de mototaxista.

5



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CASTRO**

Por último, proponho a supressão do parágrafo único do art. 2º, tendo em vista que cabe ao Poder Público a competência de dispor sobre as referidas autorizações a que se refere esta propositura.

**PLENÁRIO BELARMINO LINS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 21 de novembro de 2018.

  
**Dep. Luiz Castro**  
REDE